



002887

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000010/2017 - 06/02/2018 - Processo Nº 0027145/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	21/02/2018
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 006/2018, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência nº 000010/2017, referente ao processo nº 0027145/2017, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA VICINAL MUNICIPAL DO TRECHO 4 (INTEGRANTE DO LOTE II): ÁGUA PRETINHA/SANTA LÚCIA - DIVISA ATÍLIO VIVACQUA, COM EXTENSÃO DE 4,70 KM.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com os membros Elizaura Barcelos Matias da Silva e Edilene Paz dos Santos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 06/02/2018, conforme fls. 2.885/2.886.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, de modo que a Comissão concluiu que não houveram empresas INABILITADAS, deste modo, constatou-se que as empresas: 1) AGR CONSTRUÇÕES LTDA - ME, 2) CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, 3) CONSTRUTORA AVENIDA LTDA, 4) CONSTRUTORA METROPOLITANA SA, 5) CONSTRUTORA MINASCON LTDA ME, 6) CONSTRUTORA PONTA NEGRA EIRELI EPP, 7) COUT LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, 8) ECOPAVI ENGENHARIA LTDA - EPP, 9) EDILI EMPREENDIMENTOS LTDA, 10) ENGEVIL ENGENHARIA LTDA, 11) GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, 12) IMBEG - IMBÉ ENGENHARIA LTDA, 13) LOCKIN LOCAÇÃO - EIRELI, 14) RDJ ENGENHARIA LTDA, 15) ROCCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, 16) RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, 17) S.FRANCO CONSTRUTORA LTDA, 18) SALVADOR AMBIENTAL LTDA EPP, 19) THOR CONSTRUTORA EIRELI - ME e 20) VENTO SUL ENGENHARIA LTDA, **atenderam a todas exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa RDJ alegou que:

a) As licitantes Cout e Thor apresentaram certidões municipal vencidas - Denota-se que é VERDADEIRA a alegação, entretanto, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, vez que as empresas comprovaram seu enquadramento como ME/EPP, conforme certidões da Junta Comercial juntadas pela empresa Cout às fls. 1.588 e pela empresa Thor às fls. 2.729, bem como através do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Cout às fls. 1.626 e pela empresa Thor às fls. 2.764. Deste modo, as licitantes podem usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial ao constante no art. 43, § 1º, da referida Lei;

b) A Vento Sul não apresentou Notas Explicativas do Balanço Patrimonial - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme já tem se posicionado esta Comissão em certames anteriores, no que diz respeito ao questionamento quanto aos elementos constantes no Balanço Patrimonial, conforme considerações a seguir:

Edil

EPPS



002888

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000010/2017 - 06/02/2018 - Processo Nº 0027145/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	21/02/2018
Tipo	Julgamento de Habilitação

"O balanço patrimonial é uma demonstração contábil que tem, por finalidade, apresentar a posição contábil, financeira e econômica de uma entidade (em geral, uma empresa) em determinada data, representando uma posição estática (posição ou situação do patrimônio em determinada data). O balanço patrimonial apresenta os ativos (bens e direitos), passivos (exigibilidades e obrigações) e o patrimônio líquido, que é resultante da diferença entre o total de ativos e o total de passivos."

(Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o\\_patrimonial](https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial)>)

Deste modo, o art. 178 da Lei nº 6.404/1976 estabelece o que deve constar em um balanço patrimonial:

"Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º **No ativo**, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - **ativo circulante**; e

II - **ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.**

§ 2º **No passivo**, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - **passivo circulante**;

II - **passivo não circulante**; e

III - **patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.**"

Portanto, conforme acima mencionado, o balanço patrimonial é **UMA** das demonstrações contábeis de uma empresa, existindo outras demonstrações financeiras, senão vejamos:

"O balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade. Além do balanço, há a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos, exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também consideradas demonstrações contábeis a demonstração do valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa."

(Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o\\_patrimonial](https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial)>).

Além disso, o art. 176 do mesmo diploma legal separa tais demonstrações contábeis, conforme a seguir:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, **as seguintes demonstrações financeiras**, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - **balanço patrimonial**;

Edle

CPFS

✓



002889

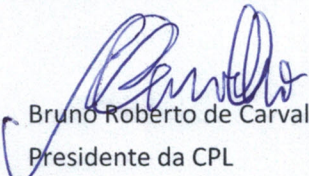
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ATA


Licitação	Concorrência Nº 000010/2017 - 06/02/2018 - Processo Nº 0027145/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	21/02/2018
Tipo	Julgamento de Habilitação

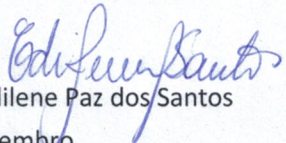
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV - demonstração dos fluxos de caixa; e
- V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Ocorre que o edital é claro ao exigir a apresentação APENAS do BALANÇO PATRIMONIAL, conforme preconiza o seu item 10.7.2, deste modo, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outra demonstração contábil ou informações complementares. Ademais, esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de competência da Junta Comercial, sendo este o órgão responsável pelo registro do Balanço Patrimonial, deste modo, cabendo a ela analisar se o documento atende às exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado no órgão competente, que é o que exige o edital, entende esta Comissão que este passou pelo seu crivo, não cabendo a esta Comissão adentrar no mérito da análise do órgão em questão.

Por fim, nada foi constatado na análise realizada por esta Comissão. Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.

  
Bruno Roberto de Carvalho  
Presidente da CPL

  
Elizaura Barcelos Matias da Silva  
Secretária

  
Edilene Paz dos Santos  
Membro